

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA CNPJ 05.679.293/0001-07 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 013/2024

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 013/2024

AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTOCOLO Nº 1/3 12024
LIVRO Nº 0 FLS 132
DATA 2010812014
ENCARREGADO

EMENTA: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, a Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no inciso VII do § 2° do art. 216, todos da Constituição Federal, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico, pela Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Lei n.º 13/2024 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal que trata da regulamentação ao acesso à informações no âmbito da Câmara Municipal.

II - DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal razão pela qual a mesa diretora é a competente para apresentar o referido projeto, conforme art. 86 e § único do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA CNPJ 05.679.293/0001-07 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 013/2024

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

2.3. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de resolução em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2° do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Resolução caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA CNPJ 05.679.293/0001-07 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 013/2024

administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação do Projeto de Resolução, por não vislumbrar nenhum vício que impeça o seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 20 de agosto de 2024.

Mirelly de Paula Tâme Lima Advogada do Legislativo OAB/MG 97,867